



Número: **0804849-50.2024.8.19.0029**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Magé**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
REFRIGERANTES PAKERA LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (RÉU)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13640 4363	09/08/2024 17:39	Petição	Petição

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Iunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé.

Processo nº 0804849-50.2024.8.19.0029

GRERJ Nº 12738108850-84

PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.787/0001-53; **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 13.708.133/0001-69, e **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 28.931.863/0001-00, todas com sede na Praça Montese, nº 150, Pau Grande, Magé - RJ, CEP.: 25.933-195 e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº. 04.574.135/0001 -11, com sede na Rua Antônio Ribeiro Seabra, nº 302, Pau Grande, Magé – RJ, CEP.: 25.933-275, em conjunto “GRUPO PAKERA”, vêm, tempestiva e respeitosamente, em cumprimento à r. decisão de ID 130854370, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, bem como no art. 308 do CPC, requerer a V. Exa. a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

Av. Almirante Barroso, 52 / 25º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | Brasil | Tel: (21) 2217-1200

www.kcbadvogados.com.br



DA REUNIÃO OBRIGATÓRIA

1. Primeiramente, impõe destacar que as Requerentes são sociedades inteiramente coligadas, constituídas para desenvolver a mesma atividade (fabricação, venda e distribuição de bebidas), possuindo identidade de sócios com subordinação ao mesmo centro de controle para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si.

2. Além disso, as Requerentes compartilham, ainda, toda a estrutura administrativa e operacional, assim como a gestão das receitas e despesas do grupo, e respondem sempre à mesma liderança e centro de comando, sendo certo, outrossim, que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear o presente pedido, preparatório de recuperação judicial, pelo que absolutamente necessária se afigura a reunião das mesmas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente, na forma dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

DO PRINCÍPIO LEGAL

3. De início, destaca-se que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)



4. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade das ora Impetrantes e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

5. Importante destacar, outrossim, que, a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos, o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades das Impetrantes e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

6. Em 08/09/2016, o Grupo Pakera, formado por relevantíssimas empresas do ramo de refrigerantes e água mineral, ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído a este MM. Juízo e autuado sob o nº 0009466-67.2016.8.19.0029, considerando ter sido esta a medida necessária àquele tempo para a superação das dificuldades financeiras enfrentadas pelas Requerentes em razão, especialmente, da sucessão de crises político-econômicas, que, desde 2015, atingiram diretamente o setor.

7. Para girar a operação em questão, o Grupo Pakera, conhecido por suas renomadas marcas como TOBI, PAKERA e DA MONTANHA, demanda aproximadamente 400 (quatrocentos) funcionários diretos e inúmeros colaboradores indiretos, figurando como um dos principais geradores privados de emprego neste Município de Magé.



8. Diante da necessária preservação das empresas, dos empregos e de sua relevante função social, o processamento da recuperação judicial em questão foi deferido em 25/11/2016 (cf. fls. 824/826 daqueles autos) e, após regular e bem sucedido andamento, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Pakera foi aprovado por significativa maioria em 22/11/2018, tendo sido homologado por este MM. Juízo em 11/07/2019, com a concessão de sua recuperação (cf. fls. 6579/6593 daqueles autos).

9. Como se pôde acompanhar pela 1ª Recuperação Judicial, o Grupo Pakera logrou com o processo coletivo viabilizar significativo progresso em sua reestruturação financeira. No entanto, como de amplo e notório conhecimento, o cenário sócio-econômico e as premissas básicas sobre as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado foram completamente alterados diante da superveniente crise emergencial sanitária mundial de gravíssimas e inauditas proporções decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que demandaram rigorosas medidas de isolamento impostas pelo Estado, em todas as suas esferas e inclusive por este Município para contenção do contágio do vírus, instaurando-se o estado de calamidade pública, que perdurou por mais de ano.

10. As graves consequências da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) foram rapidamente sentidas e constatadas na medida em que impactou severamente diversos setores da economia, com forte reflexo nas atividades voltadas ao consumo da população e, especialmente, o ramo de serviços, bares, restaurantes e afins, para onde escoa parte preponderante da produção do Grupo Pakera, causando uma recessão sem precedentes na economia do país em geral e nas receitas das petionárias em particular, **que ficaram praticamente mais de ano com vendas pífiás.**

11. Com efeito, o faturamento do Grupo Pakera sofreu uma abrupta e inesperada queda, tendo em vista que a demanda por seus produtos - em grande parte refrigerantes - caiu



drasticamente, já que os consumidores (intermediários e finais), como restaurantes, bares e, em sua maioria, o público da “Classe C”, tiveram uma relevante e drástica diminuição de suas atividades e da própria capacidade de consumo

12. Ademais, diversos foram os indiretos efeitos econômicos da pandemia, como, por exemplo, o impacto na cadeia de produção em razão das restrições mundiais com a diminuição da produção de matérias-primas, aumento dos fretes internacionais e pressão de custos de insumos para as indústrias.

13. É de se lembrar que os principais insumos do Grupo Pakera, quais sejam, as resinas plásticas PET, o açúcar e os xaropes, são dolarizadas e seguem preços internacionais, que, com efeito, aumentaram exponencialmente na pandemia e, neste ano, sofreram novo abrupto impacto, assim como o câmbio do dólar no Brasil, com o conseqüente aumento de custo dos principais insumos do Grupo Pakera, em percentuais que chegaram a superar 100% se comparados aos níveis pré-pandemia.

14. Outrossim, impossível ignorar o retorno da inflação no Brasil, que, para o Grupo Pakera, tem um duplo efeito negativo: de um lado, aumenta os seus custos de produção, e, de outro, corrói o poder de compra da classe média-baixa - público consumidor de seus produtos -, fazendo diminuir as vendas, em um **círculo vicioso perverso**.

15. Outro relevantíssimo fator impactante no fluxo das empresas advém da influência do atual cenário econômico do país diretamente no setor financeiro, que, receoso com as suas expectativas econômicas do Brasil a curto prazo, enxugou radicalmente o crédito no passado recente, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das Requerentes, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da recessão sobre seu negócio e a **necessidade de preservar seu capital de giro próprio**.



16. As poucas linhas que vieram sendo renovadas, por sua vez, as foram mediante elevado aumento das taxas de juros e, de maneira draconiana, das condições gerais contratadas.

17. Em decorrência de tais fatos (inflação, aumento das matérias-primas, queda nas vendas, total restrição de crédito), em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um novo quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Requerentes, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, apesar das sucessivas tentativas de reorganizar direta e administrativamente a programação de seus pagamentos, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação das empresas, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando sua capacidade de solucionar, sozinhas, o impasse em que agora se encontram.

18. É igualmente fato, entretanto, que a posição de destaque das Requerentes, com a força de seu nome e de suas marcas e correspondente *marketshare* consolidado por canais estratégicos de seu mercado e localização privilegiada, a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a consolidada base de relacionamento com relevantes parceiros comerciais, além de outras diversas vantagens, conferem-lhe notável **singularidade** em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

19. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado e à **força de sua marca**, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, as Requerentes já contam com um **significativo marketshare** e uma **rede consolidada de clientes**, tudo **destacando-as em seu setor**, além da fidelidade de seus cerca de mais de **400 (quatrocentos) colaboradores diretos** e, ainda, o fato de já vir colocando em



prática um relevante **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos ao grupo, neste ramo desde 1984:



20. Tem-se, portanto, que, tão logo superadas as instabilidades econômicas e reacomodado o mercado, as características das Requerentes as **posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo pelos impactos da crise econômica do país e da pandemia até hoje ainda não totalmente superados, além da rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

21. Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão da produção das Requerentes somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certo o Grupo Pakera de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.



DOS REQUISITOS LEGAIS

22. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, a empresa resgatará a sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

23. Cumpre afirmar que o Grupo Pakera preenche os requisitos formais e objetivos postos pela Lei 11.101/05, atendendo a contento o que requer o art. 48 do referido diploma legal, declarando nesta oportunidade:

- a) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não serem falidas;
- c) que, há mais de 05 (cinco) anos, tiveram a concessão de sua recuperação judicial;
- d) não terem estas, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

24. As Impetrantes instruíram seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada, de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial (cf. **ANEXO I**).

25. Cabe anotar que, relativamente ao item (c) acima, como exposto, em 08/09/2016, o Grupo Pakera distribuiu e teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob o nº 0009466-67.2016.8.19.0029.



26. Ato contínuo, em **11/07/2019**, portanto, **a exatos 05 (cinco) anos**, este d. Juízo homologou e concedeu a Recuperação Judicial diante da aprovação dos Planos de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

27. Em 09/12/2023, considerando que, *“nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, em razão do indubitável **transcurso do biênio legal de fiscalização judicial, bem como o avanço do cumprimento do plano de recuperação, conforme laudo de verificação acostado pela AJ às fls. 17.261/17.270”**, a recuperação judicial do Grupo Pakera foi encerrada (cf. fls. 22967/22971 daqueles autos).*

28. Nesse sentido, não restam dúvidas quanto à legitimidade das Requerentes para o ajuizamento da presente demanda, senão vejamos a bem lançada r. decisão proferida pelo i. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana, há tempos titular da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, quando da análise, em 02/02/2023, do pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente apresentada pelo Grupo Oi, empresas então em situação similar à das ora Requerentes:

“O que se exige do devedor é o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, **e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.** A concessão da RJ do Grupo Oi ocorreu, como dito, em 05/02/2018, em procedimento ainda sem trânsito em julgado, sendo indubioso que a provável distribuição da nova recuperação judicial somente ocorra quando já transcorridos mais do que 5 (cinco) anos desde a mencionada decisão de concessão.

Vale ressaltar que o pedido formulado pelas requerentes pretende a produção dos seus efeitos a partir de 05/02/2023, data em que, **findo o prazo de cinco anos, configurar-se-ão os requisitos legais para o deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, não havendo óbice, pois, para a antecipação postulada.**

Ademais, **como se não bastasse a literalidade da lei, eventual interpretação contrária fulcrada na falta de especificidade dos termos do quinquênio legal, já estaria de plano fulminada pela imperiosidade de se adotar a interpretação mais**



favorável à empresa, em prestígio ao princípio maior insculpido em lei, que é o da manutenção da atividade empresarial, razão pela qual torna-se cabível ao Grupo Oi formular pedido de tutela antecedente preparatório de novo processo de recuperação judicial, desde que os efeitos operem a partir de 05/02/2023.

Com efeito, dentro da análise perfunctória que demanda o presente pedido e, levando em conta que as mesmas requerentes anteriormente demonstraram todos os requisitos autorizativos para concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial, considero que há evidente probabilidade do direito pretendido, o que autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de processamento, com base no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005¹.

(Grifamos)

29. A doutrina, como não poderia deixar de ser, ao se aprofundar sobre o específico tema em comento, é categórica quanto ao marco inicial para a contagem do prazo de 05 (cinco) anos aludido pelo dispositivo legal em comento, considerando este a data da concessão da recuperação judicial, independentemente do trânsito em julgado da r. decisão de encerramento do processo, vejamos:

“[...] O pedido de recuperação judicial da empresa não é possível quando, há menos de cinco anos, o empresário ou sociedade empresária tenha obtido concessão de recuperação judicial; esse período sobe para oito anos se a recuperação judicial tiver por base o plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (artigos 70 a 72 da lei 11.101/05). **O prazo conta-se da concessão de recuperação judicial, ou seja, não do aforamento do pedido (artigo 51), nem do deferimento do seu processamento (artigo 52) ou da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial (artigo 63).** Em fato, o legislador fala em obtenção da concessão (... não ter [...] obtido concessão de recuperação judicial...); assim, **o prazo deverá ser contado da decisão concessiva da recuperação judicial** (artigo 58). Mesmo que tenha havido interposição de agravo contra a decisão concessiva (artigo 59, § 2º), o prazo será contado do deferimento; o recurso, posteriormente desprovido, não pode prejudicar o empresário ou sociedade empresária, lembrando-se que, sendo provido o agravo, haveria indeferimento da recuperação judicial e,

¹ Decisão de ID 44532251 proferida nos autos do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro em 02/02/2023



consequentemente, decretação da falência do devedor. Essa posição é reforçada pelo artigo 61 que, ao fixar em dois anos o prazo no qual o devedor se manterá em recuperação judicial, toma como dies a quo para a sua contagem a concessão da recuperação judicial; também aqui não haveria razão para estender esse período em função da interposição de agravo e, eventualmente, de outros recursos (agravo regimental, recurso especial e/ou recurso extraordinário)”²

“2.5. Não ter obtido o mesmo benefício há menos de cinco anos

Para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos - seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III).

O marco temporal inicial para o computo do prazo é a data da concessão da recuperação judicial (correspondente ao dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial). Importante destacar: não se trata da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco da distribuição da ação, do encerramento da fase judicial de acompanhamento da execução do plano aprovado ou do completo cumprimento do plano.

Deve-se ter em conta, também, que essa restrição temporal independe de os planos anteriores terem sido cumpridos em sua integralidade ou não”³.

(Grifamos)

DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

30. Por fim, requer-se a V. Exa. sejam todas as comunicações processuais expedidas aos Drs. **YAMBA SOUZA LANNA, JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ e CECILIA A. COSTA BRAGA**, inscritos na OAB/RJ sob o nº 93.039, nº 149.932 e nº 217.683, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º Andar, Rio de Janeiro – RJ, na forma da lei, sob pena de nulidade.

² Mamede, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. - 13ª ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

³ Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. -- 3. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Almedina, 2018. Prág. 351/352



DOS PEDIDOS

31. À vista do exposto, as Impetrantes pugnam seja ratificada a r. decisão cautelar de ID 130854370 e deferido o processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, bem como seja deferido o parcelamento da taxa judiciária em seis prestações mensais e sucessivas, em razão da atual comprimida situação de caixa das Requerentes.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 108.252.776,75 (cento e oito milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



ÍNDICE - ANEXOS

- **DOC. 01** – PROCURAÇÃO
- **DOC. 02** – ATOS CONSTITUTIVOS, CERTIDÃO JUCERJA E CNPJ – **ART. 51, V, DA LRF**
- **DOC. 03** – DECLARAÇÃO DO **ART. 48 DA LRF** E CERTIDÕES DE DISTRIBUIDORES
- **DOC. 04** – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – **ART. 51, II, ALÍNEAS A, B, C, e D, DA LRF**
- **DOC. 05** – RELAÇÃO DE CREDORES – **ART. 51, III, DA LRF**
- **DOC. 06** – RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS – **ART. 51, IV, DA LRF**
- **DOC. 07** – RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES – **ART. 51, VI, DA LRF**
- **DOC. 08** – EXTRATOS BANCÁRIOS – **ART. 51, VII, DA LRF**
- **DOC. 09** – CERTIDÃO DE PROTESTO – **ART. 51, VIII, DA LRF**
- **DOC. 10** – RELAÇÃO DE AÇÕES - **ART. 51, IX, DA LRF**
- **DOC. 11** – RELATÓRIO PASSIVO FISCAL – **ART. 51, X, DA LRF**
- **DOC. 12** – RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – **ART. 51, XI, DA LRF**

